

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2004 (Medida Provisória nº 179, de 2004), que “altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.”

### **Emenda nº 1**

**(corresponde à Emenda nº 31 – Relator-revisor)**

Dê-se ao § 5º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘Art. 8º .....

.....  
§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento de que trata o inciso VII deste artigo.”

### **Emenda nº 2**

**(corresponde à Emenda nº 32 – Relator-revisor)**

Dê-se ao § 4º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

‘Art. 16 .....

.....  
§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósito, por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.”

**Emenda nº 3****(corresponde à Emenda nº 33 – Relator-revisor)**

Suprima-se do inciso I do § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto, a expressão “... *podendo inclusive estabelecer limites de valor para essa dispensa.*”

**Emenda nº 4****(corresponde à Emenda nº 34 – Relator-revisor)**

Suprima-se o inciso II do § 5º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto.

**Emenda nº 5****(corresponde à Emenda nº 35 – Relator-revisor)**

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** A partir de 1º de outubro de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.”

**Emenda nº 6****(corresponde à Emenda nº 36 – Relator-revisor)**

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 1º de outubro de 2004.”

Senado Federal, em 8 de junho de 2004

Senador Paulo Paim  
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,  
no exercício da Presidência